

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

Fábio Júnior de Brito, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG: 3.577.699, portador do CPF: 063.079.704-03 residente e domiciliado a rua:

OUTORGADOS: RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, OAB/PB, nº 23.263; FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO, OAB/PB nº 22725 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira n 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "ad iudicium et extra", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudos e prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015. Requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT.

João Pessoa - PB, 03 de fevereiro de 2020

Fábio Júnior de Brito
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 98855-1045 / 987088728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 02/03/2020 20:03:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030220034414800000027662684
Número do documento: 20030220034414800000027662684

Num. 28696871 - Pág. 1



**Ministério da Fazenda
Receita Federal**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



**Número
063.072.704-03**

**Nome
FABIO JUNIOR DE BRITO**

**Nascimento
26/07/1985**



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 02/03/2020 20:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030220034414800000027662684>
Número do documento: 20030220034414800000027662684

Scanned with CamScanner

Num. 28696871 - Pág. 2

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 039.224.441



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

GISELI SILVA OLIVEIRA
SIT BOA ÁGUA S/N
BARRA DE SANTA ROSA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1905924-5

REFERÊNCIA
FEV/2020

APRESENTAÇÃO
18/02/2020

CONSUMO

33

VENCIMENTO

27/02/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 13,92

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 12334.192171 9 81780000001392

Pagador: GISELI SILVA OLIVEIRA CNPJ/CPF: 069.938.744-23

SIT BOA ÁGUA S/N - ÁREA RURAL - BARRA DE SANTA ROSA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120012334192	001905924202002	27/02/2020	R\$ 13,92	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 02/03/2020 20:03:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030220034493500000027662686>
Número do documento: 20030220034493500000027662686

Num. 28696873 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06816.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06816.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:30 horas do dia 19 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Fabio Junior de Brito**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro (a), profissão Agricultor, filho(a) de Avani Severina da Conceição e Severino Felix de Brito, natural de Barra de Santa Rosa/PB, nascido(a) em 26/07/1985 (33 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Boa Água, N° S/N, tendo como ponto de referência Próximo Ao Lojão da Fábrica de Barra de Santa Rosa., na cidade de Barra de Santa Rosa/PB, telefone(s) para contato (83) 98888-0129.

Dados do(s) Fatos:

Local: Próximo Ao Estado Geraldão., Barra de Santa Rosa/PB, bairro [indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 17/04/19 20:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA, 17/04/2019, POR VOLTA DAS 20:30, O DECLARANTE CONDUZIA A MOTO - HONDA POP 101I ANO/MOD. 2017/2017 DE COR VERMELHA DE PLACA QSA0479/PB CHASSI: 9C2JB0100HR521252; DE PROPRIEDADE DE ZIVANALDO DA SILVA DANTAS, QUE ESTAVA SAINDO DO TRABALHO PARA A SUA RESIDÊNCIA, QUANDO SURGIU UMA OUTRA MOTOCICLETA NA CONTRA-MÃO QUE VEIO A COLIDIR COM A MOTO DO DECLARANTE, QUE DEVIDO AO FATO O DECLARANTE VEIO A CAIR AO SOLO E SE MACHUCAR SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA GRANDE (HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES), ONDE PASSOU POR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA CONDILÓ + PALETA CONFORME RESUMO DE ALTA ASSINADO PELA DRA. ANA MARIA DA SILVA ANSELMO CRM-PB 7825.

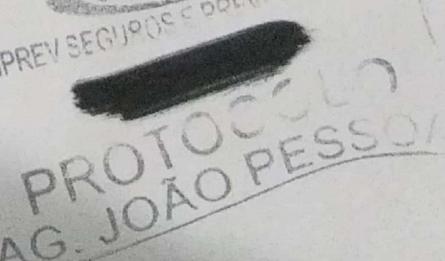
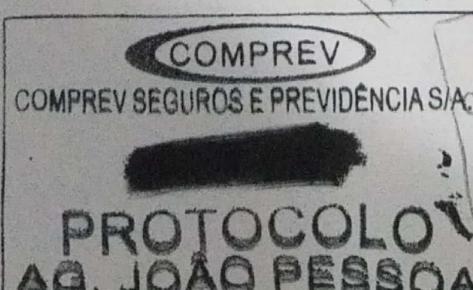
Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 19 de junho de 2019.

Flávia
CRISTIANO CRUZ CORDULA
Agente de Investigação

Fábio Lemos de Brito
FABIO JUNIOR DE BRITO

Noticiante
COMPREV



Scanned with CamScanner

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, ZIVANALDO DA SILVA DANTAS

RG nº 23 90109, data de expedição 26/10/2012.

Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 040.341.654-05,
com domicílio na cidade de Barra de Santa Rosa, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua Professor, nº 510,

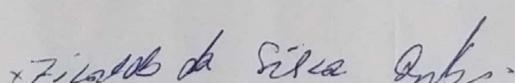
complemento Couso, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
Fábio junior de Brito, cujo o condutor era
Fábio junior de Brito.

Veículo: MOTOCICLETA Modelo: Honda POP 50 Ano: 2017/2017

Placa: QSA0479-PB Chassi: 9C2J80100MR523252

Data do Acidente: 17/10/2019

Local e Data: Barra de Santa Rosa, 16/05/2019.



Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO REG. CIVIL E NOTAS BARRA STA. ROSA

Rua Manoel de Souza Lima, 70, Barra de Santa Rosa - PB

Reponho, por autenticidade, a(s) firma(s) de:
ZIVANALDO DA SILVA DANTAS

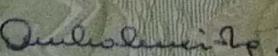
Deu fe. - Barra de Santa Rosa/PB - 16/05/2019

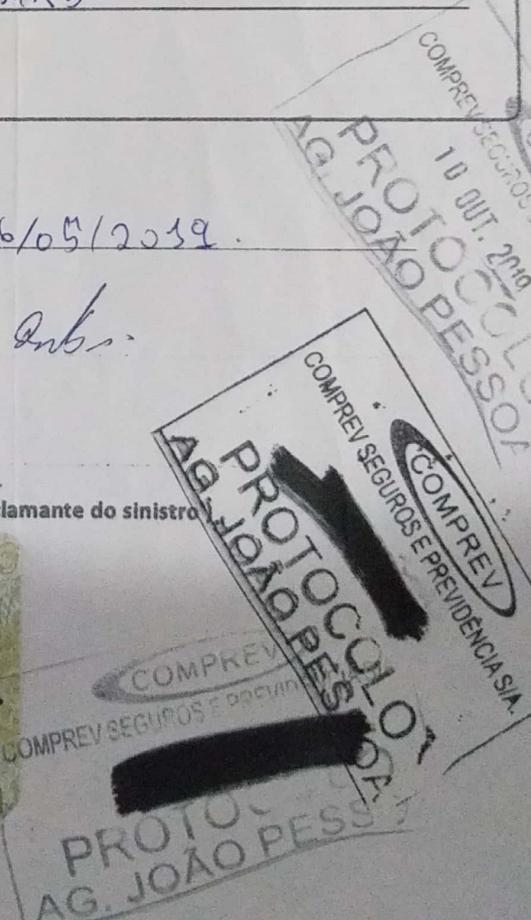
Escrevente: Ana Maria Henriques de Almeida

Selo Digital: AIN13914-7KTH

Consulta à autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Emol R\$ 9,90 - FARPEM R\$ 0,29 - MP R\$ 0,16 - FEPJ R\$ 1,99





Scanned with CamScanner

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - PB N°
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA CO. RENAISSANCE P. 29 EXERCÍCIO
2017

NOME / ENDEREÇO

PLACA QSA0479

ESPECIE / TIPO: PASSA / MOTOCICLETA
COMBUSTÍVEL: GASOLINA
MARA / MODELO: HONDA/POP 110I ANO FAB: 2017 ANO MOD: 2017
CATEGORIA: PARTICULAR COR PREDOMINANTE: VERMELHA
COTA UNICA VENC. COTA UNICA 1º VENC/COTAS
IPVA 29/11/2019 2º
FAIR FEEA 3º
PREMIO LIQUIDOU PREMIO TOTAL PAGO DATA DE PAGAMENTO
SEGURO CELESTE 2019
OBSERVAÇÕES
ALIENACAO FIDUCIARIA
LOCAL BARRA DE SANTA ROSA DATA 25/06/2019

QSA0479

[Imprimir Consulta](#)

Último Licenciamento: 2017

Proprietário: *****

Placa: QSA0479

Combustível: GASOLINA

Marca/Modelo: HONDA/POP 110I

Espécie/Tipo: PASSA / MOTOCICLETA

Ano de Fabricação: 2017

Ano Modelo: 2017

Categoria: PARTICULAR

Cor Predominante: VERMELHA

Vencimento Licenciamento: 29/11/2019

Observação:

Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA

Financeira: #####

Município: BARRA DE SANTA ROSA

Situação: EM CIRCULACAO

Data da Consulta: 25/06/2019

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: RENAN DE CARVALHO PAIVA - 02/03/2020 20:03:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030220034652900000027662688>

Número do documento: 20030220034652900000027662688

Num. 28696875 - Pág. 2

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL: **063.072.704-03** CPF da vítima: **063.072.704-03** Nome completo da vítima: **Fábio Junior de Brito**
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012
Nome completo: **Fábio Junior de Brito** CPF: **063.072.704-03**
Profissão: **Recreio** Endereço: **Sítio Boa Vista**
Bairro: **Área Rural** Cidade: **Baixa de Santa Rosa** Estado: **PB** Número: **511** Complemento: **Casas**
E-mail: **(83) 984088728**

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

DADOS CADASTRAIS

RENDA MENSAL:
 RECUSO INFORMAR ATÉ R\$1.000,00 R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):
 Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: **Bradesco**

AGÊNCIA: **0793** CONTA: **0585696** Dígito: **3**
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: **0793** CONTA: **0585696** Dígito: **3**
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, **sob as penas da lei**, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 30 dias do pedido.

COMPREV

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

PROTÓCOLO

AG. JOÃO PESSOA

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 39, §1º, declarando que esta é a única avaliação que solicito e que não existiu nenhuma concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos:
Vivos: **1** Falecidos: **0** Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data: **Baixa de Santa Rosa, 22/06/19**

Nome: _____

CPF: _____

TESTEMUNHAS

1º | Nome: **COMPREV** CPF: _____

2º | Nome: **COMPREV** CPF: _____

Assinatura: _____

2º | Nome: **COMPREV**

CPF: _____

Assinatura: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Fábio Junior de Brito

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.
NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

Scanned with CamScanner

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190578904**

Vítima: FABIO JUNIOR DE BRITO

Data do Acidente: 17/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FABIO JUNIOR DE BRITO

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: FABIO JUNIOR DE BRITO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000793-5

Conta: 000000581696-3

Tipo: CONTA CORRENTE

Pag. 01167/01168 - carta_15R - INVALIDEZ



NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Dr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima
Clínica Médica | Dermatologia Cirúrgica
CRM 6567/PB

Laudo Médico

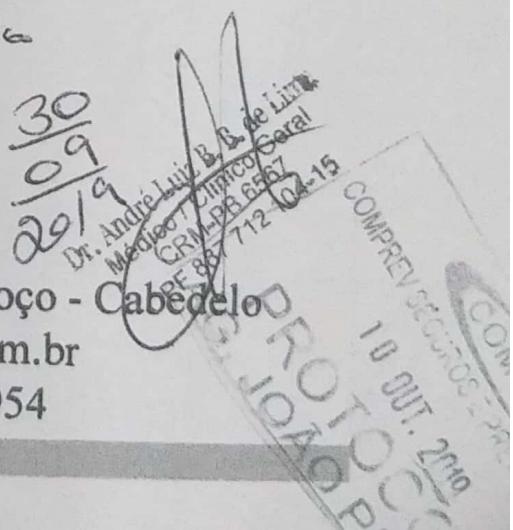
paciente Fabiojunior de Brito é portador de CID 582.0 devido colisão com moto tendo sequela e comprometimento de 50% da região afetada levando acometimento estético e uso da região, impossibilitando atividades rotineiras.

Diagnóstico segundo exame de imagem

Segue em anexo

Diagnóstico segundo anamnese e exame físico

Rua. Carolino Cardoso nº 634 Praia do Poço - Cabedelo
✉ drandrelima2006@yahoo.com.br
☎ 83 98771.5270 ☎ 83 98877.8954



Scanned with CamScanner



08/05/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malfinhas, Campina Grande - PB.
NOME: Everlan Da Silva Meira

CNPJ: 08.778.268/0038-52
Data: 08/05/2019



GOVERNO DA PARAÍBA



Número do Prontuário: 1

DATA DA CIRURGIA: 08/05/2019

Número do Atendimento: 1877646 Clin: ORTOPEDIA 1 / Enf: 1 / Lei: 2

DESCRÍÇÃO CIRÚRGICA

Nome do Paciente: FABIO JUNIOR DE BRITO

Data da Internação: 17/04/2019

Atendimento: 1877646

Diagnóstico Pré-Operatório: fx Cândilo lateral e posterior do joelho E

Diagnóstico Pós-Operatório: + joelhe E

Cirurgia: RAFI Data da Cirurgia: 08/05/2019

Equipe:

Cirurgião: BRUNO BEZERRA BRILHANTE

Aux 1: YWRY DE PAIVA CAMARA

Aux 2: EVERLAN DA SILVA MEIRA

Aux 3:

Instrumentador: NORMA

Anestesista: RICARDO JOSE RAMOS LOUREIRO

Tipo de anestesia: RAQUIANESTESIA

Relatório Imediato do Patologista:

Exame Radiológico no Ato: SIM

Acidente Durante Operação: NÃO

Descrição da Operação: 1. PACIENTE EM DLD, SOB ANESTESIA
ASSEPSIA + ANTISSEPSIA E APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS
3. INCISÃO PÓSTERO LATERAL EM JOELHO E + DISSECÇÃO POR PLANOS +
HEMOSTASIA
4. REDUÇÃO CRUENTA DE FX DE CÔNDILO LATERAL E POSTERIOR + FIXAÇÃO COM
2 PARAFUSOS CANULADOS 4,5 + 1 PARAFUSO DE HERBERT, SOB ESCOPIA
5. INCISÃO ANTERIOR EM PATELA E + DISSECÇÃO POR PLANOS + HEMOSTASIA
6. REDUÇÃO CRUENTA DE FX + OSTEOSÍNTESE COM 2 PARAFUSOS CANULADOS 4,5,
SOB ESCOPIA
7. LAVADO DE FO COM SF
8. SUTURA POR PLANOS
9. CURATIVO
10. Á URPA

Data 08/05/2019

Assinatura/Carimbo
Everlan Da Silva Meira

Dr. Everlan Meira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 9900

Scanned with CamScanner

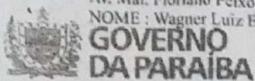


18/04/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB.
NOME : Wagner Luiz Egito De Araujo

CNPJ: 08.778.268/0038-52
Data: 18/04/2019



Número do Prontuário: 1 DATA DA CIRURGIA: 31/12/1969

Número do Atendimento: 1877646 Clín: AMARELA / Enf: 10 / Lei: 2

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

Nome do Paciente: FABIO JUNIOR DE BRITO

Data da Internação: 17/04/2019

Atendimento: 1877646

Diagnóstico Pré-Operatório: Fratura de Perna Exposta

Diagnóstico Pós-Operatório: O Mesmo

Cirurgia: Data da Cirurgia:

Juipe:

Cirurgião: CRISMARCOS RODRIGUES DA SILVA

Aux 1: YWRY DE PAIVA CAMARA

Aux 2:

Aux 3:

Instrumentador:

Anestesista: ANDRE

Tipo de anestesia:

Relatório Imediato do Patologista: NAO

Exame Radiológico no Ato: NAO

Acidente Durante Operação: NAO

Descrição da Operação: 01- PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA

02- ASSEPSIA E ANTISSEPSIA

03- APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTEREIS

04- AMPLIAÇÃO DE LESÃO EM JOELHO ESQUERDO

05- LIMPEZA EXAUSTIVA DE FERIMENTO COM SF(0,9%)

06- DESBRIDAMENTO DE TECIDO DESVITALIZADO

07- LAVADO DE FO COM SF(0,9%)

08- SUTURA DE APROXIMAÇÃO

09- CURATIVO

OBS: CONDUTA ORIENTADA POR DR CRISMARCOS RODRIGUES DA SILVA

Data 18/04/2019

Assinatura/Carimbo
Wagner Luiz Egito De Araujo
Dr. Wagner Luiz Egito de Araujo
MR. ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM - PB 8926

Scanned with CamScanner





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Cível de Campina Grande

DECISÃO

Processo n° 0804393-40.2020.8.15.0001

AUTOR: FABIO JINIOR DE BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, intentada por **Fábio Júnior de Brito**, já qualificado nos autos, contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, onde se pretende reparação pelos danos supostamente sofridos em razão de acidente de trânsito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, reconheceu a competência concorrente para determinação do foro, firmando o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)



Percebe-se, dos autos, que o autor reside na cidade de **Barra de Santa Rosa-PB**, local onde, inclusive, ocorreu o sinistro narrado na inicial. Por sua vez, foi informado o domicílio da ré como sendo na comarca do **Rio de Janeiro-RJ**.

É sabido que a possibilidade de escolha do foro tem por objetivo facilitar o acesso à vítima do acidente, criando novas opções de foros em que a ação pode ser proposta, além da regra geral estabelecida na lei processual.

Sendo a ré pessoa jurídica, o seu domicílio é a sede de sua empresa, que é o domicílio fiscal, ou por possuir diversos estabelecimentos em lugares diferentes, o art. 75, §1º, do Código Civil reza que será cada um dele considerado domicílio, mas neste último caso, somente para os atos nele praticados.

No caso dos autos, não se identifica nenhuma obrigação assumida por filial da ré nesta comarca, de modo que o domicílio a ser considerado é o da sede pessoa jurídica, neste caso, a comarca do Rio de Janeiro, mas, embora seja faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o local do acidente ou o domicílio do réu, tal privilégio não lhe dá o direito de aleatoriamente escolher qualquer comarca como sendo a competente para processar o feito.

Nesse sentido, já estabeleceu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 1998.01.1.016798-9. EFICÁCIA NACIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO COMPETENTE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR OU NAQUELE EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPÇÃO DE ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM LOCAL DIVERSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO PARA DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1391198/RS, representativo de controvérsia repetitiva, deve-se conferir ao consumidor a prerrogativa de executar individualmente a sentença proferida em ação civil pública tanto no foro do seu domicílio quanto no do juiz sentenciante, descabendo a escolha aleatória em foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

- **Abdicando o consumidor do direito de ajuizar a demanda em seu domicílio ou no Distrito Federal, a regra acerca da competência passa a ser a geral, estabelecida no art. 100, IV, b, do CPC, a qual estatui ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, ou seja, onde foram mantidas as caderetas de poupança. "Mostra-se inviável o ajuizamento de ação judicial no foro do advogado, com consequente malferimento às regras processuais e de organização**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006486420158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-07-2015)(Grifo nosso)

Verifica-se, assim, que não havendo motivo para se reconhecer a competência territorial da comarca de Campina de Grande, para a propositura da presente ação, a escolha aleatória da comarca, fora dos parâmetros acima delineados, representa ofensa ao princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição, ultrapassando a discussão restrita à incompetência territorial, inexistindo justificativa plausível para se admitir a distribuição do feito nesta comarca, especialmente em se tratando de ações relacionadas à cobrança de seguros DPVAT, nas quais são de conhecimento público o risco de fraudes ou erros nos pagamentos das indenizações.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência, determinando **a remessa dos autos à comarca que atende o município de domicílio da parte autora, qual seja, Cuité/PB**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à comarca acima indicada.

Publique-se. Intime-se.

Campina Grande, data e assinatura digitais.





Assinado eletronicamente por: ELY JORGE TRINDADE - 06/03/2020 12:03:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030612030988600000027745054>
Número do documento: 20030612030988600000027745054

Num. 28785043 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA BARBOSA - 17/03/2020 15:44:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031715440432400000028127556>
Número do documento: 20031715440432400000028127556

Num. 29193776 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0804393-40.2020.8.15.0001

AUTOR: FABIO JINIOR DE BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: RENAN DE CARVALHO PAIVA OAB: PB21393 Endereço:
desconhecido

Em cumprimento a determinação proferida no processo supra indicado, **INTIMO** o(a) parte **promovente** na pessoa de seu procurador(a) e advogado(a) acima nominado(a), do teor do despacho/decisão abaixo transscrito, e para, se for o caso, cumpri-lo no prazo determinado.
Segue despacho/decisão:

DECISÃO

Processo nº 0804393-40.2020.8.15.0001

AUTOR: FABIO JINIOR DE BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, intentada por **Fábio Júnior de Brito**, já qualificado nos autos, contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, onde se pretende reparação pelos danos supostamente sofridos em razão de acidente de trânsito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, reconheceu a competência concorrente para determinação do foro, firmando o seguinte entendimento:



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA BARBOSA - 17/03/2020 15:44:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031715440432400000028127556>
Número do documento: 20031715440432400000028127556

Num. 29193776 - Pág. 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

Percebe-se, dos autos, que o autor reside na cidade de **Barra de Santa Rosa-PB**, local onde, inclusive, ocorreu o sinistro narrado na inicial. Por sua vez, foi informado o domicílio da ré como sendo na comarca do **Rio de Janeiro-RJ**.

É sabido que a possibilidade de escolha do foro tem por objetivo facilitar o acesso à vítima do acidente, criando novas opções de foros em que a ação pode ser proposta, além da regra geral estabelecida na lei processual.

Sendo a ré pessoa jurídica, o seu domicílio é a sede de sua empresa, que é o domicílio fiscal, ou por possuir diversos estabelecimentos em lugares diferentes, o art. 75, §1º, do Código Civil reza que será cada um dele considerado domicílio, mas neste último caso, somente para os atos nele praticados.

No caso dos autos, não se identifica nenhuma obrigação assumida por filial da ré nesta comarca, de modo que o domicílio a ser considerado é o da sede pessoa jurídica, neste caso, a comarca do Rio de Janeiro, mas, embora seja faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o local do acidente ou o domicílio do réu, tal privilégio não lhe dá o direito de aleatoriamente escolher qualquer comarca como sendo a competente para processar o feito.

Nesse sentido, já estabeleceu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9. EFICÁCIA NACIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO COMPETENTE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR OU NAQUELE EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPÇÃO DE ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM LOCAL DIVERSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO PARA DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1391198/RS, representativo de controvérsia repetitiva, deve-se conferir ao consumidor a prerrogativa de executar individualmente a sentença proferida em ação civil pública tanto no foro do seu domicílio quanto no do juízo sentenciante, descabendo a escolha aleatória em foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

- **Abdicando o consumidor do direito de ajuizar a demanda em seu domicílio ou no Distrito Federal, a regra acerca da competência passa a ser a geral, estabelecida no art. 100, IV, b, do CPC, a qual estatui ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, ou seja, onde foram mantidas as cadernetas de poupança. "Mostra-se inviável o ajuizamento de ação judicial no foro do advogado, com consequente malferimento às regras processuais e de organização social".**



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006486420158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-07-2015)(Grifo nosso)

Verifica-se, assim, que não havendo motivo para se reconhecer a competência territorial da comarca de Campina de Grande, para a propositura da presente ação, a escolha aleatória da comarca, fora dos parâmetros acima delineados, representa ofensa ao princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição, ultrapassando a discussão restrita à incompetência territorial, inexistindo justificativa plausível para se admitir a distribuição do feito nesta comarca, especialmente em se tratando de ações relacionadas à cobrança de seguros DPVAT, nas quais são de conhecimento público o risco de fraudes ou erros nos pagamentos das indenizações.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência, determinando **a remessa dos autos à comarca que atende o município de domicílio da parte autora, qual seja, Cuité/PB.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à comarca acima indicada.

Publique-se. Intime-se.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

Assinado eletronicamente por: **ELY JORGE TRINDADE** 20030612030988600000027745054
06/03/2020 12:03:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **28785043**

Campina Grande-PB, 17 de março de 2020

De ordem, **SANDRA MARIA BARBOSA**

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: **SANDRA MARIA BARBOSA** - 17/03/2020 15:44:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031715440432400000028127556>
Número do documento: 20031715440432400000028127556

Num. 29193776 - Pág. 4

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo estabelecido no despacho/decisão (ID 28785043) sem manifestação. Sendo assim, remeto os presentes autos à Comarca de Cuité - PB, em cumprimento a decisão acima referenciada.

Campina Grande, 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por SANDRA MARIA BARBOSA, Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA BARBOSA - 31/08/2020 15:04:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083115044424800000032330925>
Número do documento: 20083115044424800000032330925

Num. 33791015 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Cuité**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804393-40.2020.8.15.0001

DESPACHO

Considerando a postura reiterada do demandado em não realizar acordos em demandas desse jaez, bem como a ausência de centros judiciários de solução consensual de conflitos nessa comarca, a necessidade de racionalização dos atos processuais e a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional sugere que seja determinada a **CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, SEM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, com renovação da tentativa de conciliação após a produção da prova pericial – o que implicará em maior aptidão das partes de avaliar sua posição processual.

CITE-SE A PARTE RÉ, para responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá acostar toda a prova documental referente ao contrato guerreado, sob pena de arcar com os ônus probatórios da sua inércia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. do art. 338, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC/2015), no prazo de 15 dias.

Concedo a gratuidade da justiça, consoante art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Cuité (PB), 14 de setembro de 2020

FÁBIO BRITO DE FARIA

Juiz de Direito

